



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 014/2022
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 004, de 29 de março de 2022
Autoria: Vereador Elbio da Twister

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” no âmbito do município de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe da lavra do senhor vereador Elbio da Twister, cuja ementa: *Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” no âmbito do município de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.*

No Projeto de Lei em testilha, tem como objetivo impedir que materiais inservíveis (em desuso) como móveis velhos, eletrodomésticos quebrados, pedaços de madeira e metal, sejam depositados em vias públicas e terrenos baldios e, também evitar o descarte irregular, pois, além de prejudicar a conservação do espaço público, tal ato é considerado crime ambiental. Uma cidade bem-cuidada é sinônimo de mais qualidade de vida.

O descarte incorreto de jogar lixo no chão, na rua ou em rios gera uma série de problemas, tais como: o aparecimento de pragas urbanas, como ratos, baratas e moscas – que causem inúmeras doenças. Esses dejetos também entopem os bueiros, o que pode levar as enchentes durante a chuva.

Boia



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Ainda, o lixo nas ruas provoca mau cheiro e traz uma imagem ruim da cidade para moradores e turistas. Por isso, é fundamental que as pessoas joguem o lixo no lixo e que o retirem nos dias especificados pelo Poder Executivo, para preservar a saúde, a qualidade de vida e bem-estar de todos e todas, além de facilitar o trabalho dos garis.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 225, §1º, inciso VI preconiza acerca da educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - destacamos.

Handwritten signature in blue ink.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.

Porto



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015,
P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.] - G.N.

Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes: deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

Neste sentido, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela, faremos algumas considerações/ sugestões:

A ementa: *Dispõe sobre a criação do Projeto "Cidade Limpa", no âmbito do Município de Porto Murtinho-MS e dá outras providências.*

No Preâmbulo com a seguinte redação: *"O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:"*

Quanto ao art. 1º: *Fica instituído no Município de Porto Murtinho o Projeto "Cidade Limpa", com a finalidade específica de mantê-la limpa, com os seguintes objetivos do projeto:*

Quanto ao art. 2º: *Retirar as linhas que foram grifadas no final do artigo, posto que riscadas.*

Revisão



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Quanto ao art. 5º: *Retirar as linhas que foram grifadas no final do artigo, posto que riscadas.*

Quanto ao art. 10 e não 10º.

Quanto ao art. 11 e não 11º.

Quanto ao art. 12º: *Suprimir o artigo na íntegra, pois não guarda consonância com a matéria.*

Quanto ao art. 13 e não 13º.

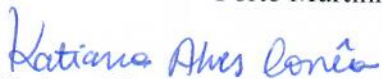
São essas as considerações que apresentamos, **que poderão ser objeto de emendas modificativas, ou simples correção ainda nas comissões, se assim o desejarem.**

No mais o projeto se mostra constitucional, considerado a previsão da matéria no PPA para o quadriênio.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento e tendo o alicerce jurídico insculpido na Lei Orgânica Municipal, ênfase para o “caput” do artigo 47.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 12 de Abril de 2022.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica